



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008011/2004-67
Recurso n° 239.756 Voluntário
Acórdão n° **3403-000.899 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01.04.1998 a 31.08.1998, 01.10.1998 a 31.12.1998.

Ementa: DECADÊNCIA.

A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve o lançamento exigindo à Contribuição para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos fatos geradores do período de apuração 01.04.1998 a 31.08.1998 e 01.10.1998 a 31.12.1998.

O crédito tributário constituído decorre de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

O Auto de Infração foi lavrado em 08 de dezembro de 2004 e dado ciência a contribuinte em 15 de dezembro de 2004.

A recorrente aduz a decadência em relação ao período de apuração, janeiro a dezembro de 1998. A decisão de piso deixou de acolher por manter-se fiel ao entendimento de que a Fazenda detém o direito de constituir o crédito tributário por de 10 (dez) anos, até a decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

A controvérsia neste caderno processual restringe-se em torno da decadência.

A decisão de piso deixou de acolher alegação da decadência com base em seu firme entendimento de que a Fazenda detém o direito de constituir o crédito tributário pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, contando a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, com espeque na norma do art. 45 da Lei número 8.212/91.

É certo que a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador decai esse direito.

O entendimento do Fisco, até então, quando se tratava de contribuição social, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, esse direito restava assegurado pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, é sabido que, em relação aos tributos lançados por homologação, é o caso deste caderno, aplica-se especificamente o art. 150, em especial o parágrafo 4º, do CTN, que disciplina que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, dispondo o fisco 05(cinco) anos para proceder à homologação.

No caso vertente trata-se de lançamento referente ao período de apuração de 01.04.1998 a 31.08.1998 e 01.10.1998 a 31.12.1998, tendo sido a contribuinte notificada do auto de infração em 15 de dezembro de 2004, constata-se que os fatos geradores ocorridos no período mencionado foram alcançados pelo Instituto de Direito da Decadência, o que inibe a constituição do crédito tributário.

Afastando de vez está discussão em relação ao prazo de decadencial de dez anos para a Fazenda constituir o crédito, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconhecera em sede de controle constitucional a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, pondo fim deste modo os questionamentos em relação ao polemico dispositivo que assegurava o interregno de 10(dez) anos.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Precedentes: RE 560.626, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel.min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel.min. Carmem Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel.min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel.min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF., art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

“Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1).

Assim sendo, com arrimo na Súmula vinculante nº 8, entendo que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido dar provimento para acolher o argumento de que o direito de constituir o crédito tributário do período de apuração dos fatos geradores decaiu, conseqüentemente, cancelando o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho